



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000159/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.120 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente LOJAS CATARINENSE LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Simples e Contribuição para Seguridade Social (INSS) Simples, referentes ao ano calendário de 2003. O auto de infração de IRPJ- Simples exige o recolhimento de imposto e multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações: Insuficiência de Recolhimento nos períodos de 01/2003 a 12/2003.

Devidamente cientificada da decisão judicial, a recorrente apresenta sua Impugnação aduzindo que em 11/02/2000, ingressou com Ação Judicial contra a Receita Federal para reconhecer seu direito a compensar valores de tributos que foram pagos a maior e obteve judicialmente a garantia do seu direito. Junta aos autos a ação já transitada em julgado.

Salienta que impetrou Mandado de Segurança coletivo e que o referido pleito judicial declarou ilegal o ato atacado, qual seja a restrição imposta pelo Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa em não permitir a Compensação dos débitos com tais créditos, declarando este direito do Contribuinte. Refere que tal decisão é irrecorrível, posto que transitou em julgado em 05.03.2001.

No que tange à questão da forma da compensação e da legislação aplicável, a recorrente aduz que o auto de infração foi lavrado porque a recorrente não teria apresentado o pedido de declaração de compensação, ao qual supostamente estaria obrigado, e que tal declaração de compensação estaria regulamentada pelo ordenamento jurídico de 2002, conforme disposto no auto de infração.

Insurge-se a contribuinte observando que diante desta assertiva, concluiu-se que as alterações efetuadas pela Lei nº 10.637/02 (regulamentada pela IN/SRF nº 210/2002), já estavam presentes no art. 74 da lei nº 9.430/96. Prossegue afirmando que é de se observar que a IN/SRF 210/2002 foi publicada tão somente em outubro de 2002, e não diz respeito às empresas enquadradas no SIMPLES, pois estas possuem regulamentação especial, sempre que qualquer ordenamento seja direcionado a estas empresas, consta expressamente nestes, o que não ocorre com a referida IN. E mais, uma acurada análise do Mandado de Segurança nº 2000.70.09.000362-9, que junta, demonstra que tais conclusões não passam de mero equívoco formal, isso porque o instrumento acima referido foi protocolado em 11 de fevereiro de 2000, contra ordem ilegal do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, para reconhecer o direito àquelas exações bem como reconhecer o Direito à Compensação delas.

No mesmo caminho, entende a recorrente que o ordenamento jurídico até Dezembro de 2002 nunca solicitou a mencionada Declaração de Compensação, apresentando os débitos e créditos para a esta, desta forma, o Contribuinte estava desobrigado a apresentá-la, sendo que para estes casos a Receita Federal deve promover a notificação do Contribuinte, para que este apresente planilha da origem de seus créditos.

No tocante à declaração de compensação, a recorrente salienta que a IN n. 210 não diz respeito às empresas enquadradas no SIMPLES, por ausência de literal disposição legal, sendo que a apresentação da Declaração de Compensação tem por finalidade informar à Receita Federal que aquele contribuinte está procedendo a uma compensação de seus débitos com créditos que este possui, demonstrando a origem de seus créditos e alertando quais débitos foram quitados através da compensação. Ocorre que no caso presente, a recorrente entende que, muito embora a mesma não tenha cumprido estritamente o requisito formal imposto, é de se concluir que a Receita Federal foi devidamente informada da compensação efetuada, tanto é que inicialmente a rechaçou, ante a ausência já descrita.

Complementa a empresa recorrente dizendo que frente à informação da compensação efetuada na declaração anual simplificada, pela mesma, deveria a SRF proceder a averiguação dos créditos da empresa, uma vez que esta teve ciência da ocorrência das compensações. Pois se eleito um caminho para comunicar a SRF da ocorrência de determinados fatos, o Contribuinte a informa por outro, que não aquele especificado, isto não possibilita a SRF em rejeitar a informação, pois de uma forma ou de outra, teve plena ciência do ocorrido. Prossegue aduzindo que a Receita Federal deveria ter notificado a empresa para apresentar os créditos utilizados nas compensações de tributos e não meramente lavrar o presente auto de infração.

Por fim alega que em momento algum se afigura obrigatória, por disposição legal, a apresentação de qualquer Declaração de Compensação, uma vez que as empresas optantes do SIMPLES possuem regulamentação própria, não se enquadrando nas disposições expressas na IN n. 210.

Ainda, no que tange aos seus créditos, a recorrente aponta que seus créditos advêm da Declaração de Inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do antigo FINSOCIAL. Ainda refere que a determinação judicial obriga a SRF, no mínimo, a acatar a compensação dos créditos com os tributos da COFINS.

Argumenta a recorrente que a Declaração Anula Simplificada não se presta como base para lançar tributos, o que torna o presente auto de infração sem baliza para se sustentar. Em outras palavras, entende não ser válido tal procedimento, não o equivalendo ao lançamento. Prossegue repisando que incorre em equívoco, posto que tal modalidade de suposto lançamento encontra-se em flagrante violação à Lei, visto ser obrigatório o lançamento tributário válido, para efeitos de inscrição de qualquer débito em dívida ativa, gerando-se título executivo extrajudicial. Se não pode ser considerado como lançamento, também não pode ser base exclusiva de valor para a lavratura do presente Auto de Infração. Cita legislação para suporte do seu entendimento.

A autoridade *a quo* proferiu a sua decisão mantendo o lançamento, posto entender que a compensação realizada pela empresa, abrangendo todos os tributos do Simples, não pode ser aceita. Inicialmente, ressalta que a sentença de primeiro grau foi clara ao autorizar a compensação do excesso de Finsocial com "a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Cofins)" à fl. 93, e esclarece que essa decisão foi confirmada pelo acórdão do TRF4,

citando o trecho de ementa: "*Admite-se a compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de Finsocial somente com parcelas vincendas do Cofins, consoante precedentes do STJ, visto que se tratam de contribuições sociais de mesma espécie*", à fl. 101. Nesse sentido, explica a autoridade que à época do trânsito em julgado da decisão judicial (05/03/2001), estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que dispunha sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apesar de esse instrumento legislativo prever o direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF, o mesmo dispositivo, no art. 12, §3º, estabelecia que, para tanto, o contribuinte deveria formalizar a compensação mediante "Pedido de Compensação", que não foi apresentado pelo contribuinte e cita o mencionado dispositivo legal.

Nesse contexto, a autoridade aduz que essa exigência vigorou até a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), o que se deu com a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que é procedida pela própria recorrente, tendo esta o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente. Novamente cita dispositivo de lei.

O julgador de primeira instância conclui que à época do trânsito em julgado da decisão judicial, momento a partir do qual o contribuinte poderia compensar seus créditos de Finsocial, nos termos do art. 170-A do CTN, como ao tempo do envio da declaração simplificada do ano calendário 2003, a legislação em vigor estipulava uma condição para o exercício do direito à compensação. Deveria o contribuinte ter interposto Pedido de Compensação, até 30/12/2002, ou Declaração de Compensação, após esta data. A ausência dessa declaração inviabiliza qualquer outra forma de compensação pretendida pela empresa. Cita jurisprudência desse Egrégio Conselho.

Ainda, a autoridade aponta o fato de que não está discutindo, nesse processo o direito da contribuinte ao crédito, a qual ela faz jus, mas apenas a questão de que ela deveria ter requerido a compensação pelas vias adequadas, na conformidade que determina as normas legais. Afirma que o fisco não está contrariando a decisão judicial, já que não negou o direito à compensação, mas tão somente exigiu uma condição imposta pela legislação tributária, que não foi cumprida pela empresa contribuinte, qual seja: o pedido ou declaração de compensação. E entende descabido o fato de que a fiscalização deva notificar a empresa de que essa proceda à compensação, quando o interesse parte da própria empresa para tanto.

De outra ponta, o julgador *a quo* rejeitou também a reclamação de que a IN nº 21/2002 foi publicada tão somente em outubro de 2002, e não diz respeito às empresas enquadradas no Simples, pois estas possuem regulamentação especial. Refere que o mencionado ato normativo disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, em caráter geral, e não faz qualquer ressalva quanto aos contribuintes optantes do Simples.

Prossegue a autoridade julgadora de primeira instância referindo que tampouco merece acolhida o pedido de redução do lançamento, em vista da compensação com valores da Cofins, conforme determinação judicial. O fundamento é o mesmo, ou seja, ausência de pedido ou declaração de compensação, o que não foi atendido pelo contribuinte, nem para a Cofins, nem para qualquer outro tributo do Simples. A tese defendida pela interessada, à respeito do caráter de confissão de dívida da declaração simplificada, em nada influencia a presente decisão. Tal atributo apenas confere à determinada declaração, a presunção de que os débitos ali declarados estão devidamente constituídos, de forma que, caso não sejam quitados pelo contribuinte no prazo para

pagamento, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, sem necessidade de posterior lançamento.

Quanto aos pedidos de perícia, indefere o julgador sob o argumento de que podem ser indeferidas quando imprescindíveis para o julgamento do feito. E no caso presente aduz que as provas documentais deveriam ter sido juntadas com a impugnação, na conformidade do que disciplina o artigo 16 do Decreto 70.235/72. E nesse caminho, o pedido de que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do procurador da empresa também foram rechaçadas pelo julgador com fundamento no artigo 23 do mesmo diploma legal, posto que este dispõe que as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo.

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário de forma intempestiva em que argumenta, de forma sucinta o já explanado em razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Simples e Contribuição para Seguridade Social (INSS) Simples, referentes ao ano calendário de 2003.

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 119, do presente processo, no dia 08.04.2010, uma quinta-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso no dia seguinte, qual seja 09.04.2010, sexta-feira, findando no dia 10.05.2010, segunda-feira.

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 11.05.2010, na terça-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu recurso, folhas 120 do presente processo, ou seja, 33 dias após o início da contagem; três dias depois do término do prazo. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora